



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.855

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA

PREFEITURA Nº 3.855

NO PERÍODO DE 24.02.22 a 03.03.2022

GOIA 24 de Fevereiro de 2022

José Salvo de Menezes
Secretário Chefe Casa Civil

“Dispõe sobre a remoção, a guarda e o depósito de veículos automotores removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito, nas vias públicas do Município de Goianésia e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção, guarda e depósito de veículos automotores removidos, apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito consiste em serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente pelo Município de Goianésia ou por delegação, mediante concessão.

§ 1º A outorga onerosa da concessão do serviço a que se refere o caput é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será precedida de licitação pública em critério que se mostre vantajoso ao Município.

§ 2º O prazo da concessão que trata esta Lei será de 5 (cinco) anos, contado da data de início da vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que considerado satisfatório o padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual.

Art. 2º No caso de exploração direta pelo Município de Goianésia, as taxas referentes ao serviço de remoção, guarda e depósito dos veículos serão cobradas de acordo com tabelas referenciais dos órgãos estaduais e federais de trânsito e serão revertidas a Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, devendo tais recursos integrarem suas receitas correntes.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 3º No caso de concessão dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos a terceiros, o concessionário deverá cumprir as seguintes exigências:

I - possuir um pátio apropriado, com o devido habite-se, cercado, iluminado, com escritório, banheiro e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 (vinte e quatro) horas por dia, a fim de atender tanto os Agentes de Trânsito, os Policiais Militares e o público em geral, bem como para zelar pela total segurança dos veículos;

II - receber todo e qualquer veículo, como tal classificado no art. 96, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando devidamente apreendido, removido ou retirado de circulação pelos Agentes de Trânsito ou pela Polícia Militar, com exceção daqueles de propulsão humana e tração animal;

III - prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos Agentes de Trânsito ou Policiais Militares, durante 24 (vinte e quatro) horas e todos os dias do ano, removendo-o para o pátio, ou local determinado pelos agentes ou autoridades de trânsito;

IV - cobrar pela remoção e pela permanência dos veículos no depósito de acordo com os valores estabelecidos no respectivo contrato de concessão;

V - liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores habilitados, mediante termo de entrega, e unicamente com autorização formal da Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, uma vez atendidas as exigências da legislação de trânsito;

VI - dispor de controle informatizado, do qual deve constar, no mínimo: a identificação dos veículos recebidos; nome, endereço e identidade do condutor e do proprietário; data e horário da entrada do veículo no pátio; nome e registro funcional do Agente de Trânsito ou Policial Militar responsável pela medida administrativa; número de série da ficha de remoção respectiva; data e horário da saída do veículo do pátio; e número de série do termo de entrega e valores cobrados.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§1º A área mínima e as características do imóvel a ser empregado pelo concessionário na exploração do serviço de guarda e depósito, a quantidade mínima e as características dos veículos (guinchos) empregados na prestação do serviço de remoção, bem como os valores máximos a serem cobrados pela remoção e pela guarda e depósito dos veículos serão definidos no edital de licitação da concessão.

§2º A periodicidade, o índice e o critério de reajuste dos valores a que se refere o §1º deste artigo também serão definidos no edital de licitação da concessão.

§3º O disposto nos incisos II, III, V e VI deste artigo aplica-se ao Município de Goianésia, no caso de exploração direta.

Art. 4º O concessionário do serviço de que trata esta Lei sujeitar-se-á a permanente fiscalização por parte da Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento de quaisquer exigências previstas no artigo 3º desta Lei, sujeitará o concessionário a sanções que podem variar desde a aplicação de multa, até a perda da concessão, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do poder concedente e sem prejuízo de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º No caso de concessão dos serviços, os valores relativos à remoção, à guarda e ao depósito serão pagos diretamente ao concessionário, pelo proprietário do veículo, através de documento de cobrança bancária, do qual deve constar obrigatoriamente a identificação do veículo e seu proprietário.

Art. 6º Os valores provenientes de pagamentos efetuados pela concessionária pela outorga da exploração do serviço a que se refere esta Lei serão recolhidos à Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, devendo tais recursos integrarem suas receitas correntes.

Art. 7º A remoção do veículo não será aplicada se o condutor, regularmente habilitado, solucionar a causa da remoção, desde que isso ocorra antes que a operação de



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

remoção tenha sido iniciada. Esse procedimento somente se aplica para veículo devidamente licenciado e que esteja em condições de segurança para sua circulação.

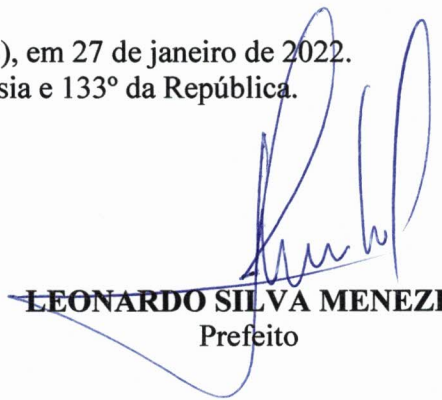
Art. 8º Os veículos removidos ao pátio na forma desta Lei, não reclamados ou não liberados no prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, observando-se, para tanto, o procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos definido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 9º. O Chefe do Executivo expedirá os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos elencados nesta lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Goianésia(GO), em 27 de janeiro de 2022.
68º de Goianésia e 133º da República.


LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito